



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05.004223/2026-43

Tipo de Processo: Institucional: Câmara Especializada/Comissão - Assunto em Pauta

Assunto: Relatório de Desincompatibilização em atendimento a Deliberação CEF nº 65/2026 - Vinicius Schirmer

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Crea-BA

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 130/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 7ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada de forma presencial/virtual nos dias 08 e 09 de junho, em Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025,

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal é o órgão superior responsável pela condução do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando a decisão monocrática proferida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Suspensão de Liminar nº 1015446-50.2026.4.01.0000, bem como a posterior edição da Deliberação CEF nº 65/2026, que determinou o encaminhamento à Comissão Eleitoral Federal dos processos relacionados às Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional da Bahia encaminhou os autos do processo de registro de candidatura de Vinicius Benevides Schirmer ao cargo de Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-BA, para análise quanto à eventual incidência das regras de desincompatibilização previstas nos arts. 40 e 41 da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que o registro de candidatura foi inicialmente deferido pela Deliberação CER nº 11/2026, após a verificação do atendimento dos requisitos formais exigidos pela legislação eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que consta dos autos informação de que o candidato mantém vínculo funcional junto à Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – CERB, sociedade de economia mista vinculada à Administração Pública indireta do Estado da Bahia, exercendo o cargo de Analista de Processos Técnicos;

Considerando que a matéria foi submetida à análise jurídica, cujas conclusões e fundamentos passam a integrar a presente decisão para todos os fins de direito;

Considerando que as Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026 possuem por finalidade resguardar a igualdade de condições entre os candidatos e a legitimidade do processo eleitoral, incidindo especialmente sobre situações em que o exercício de cargos ou funções públicas possa conferir relevante poder de influência institucional ou administrativa;

Considerando que o cargo de Analista de Processos Técnicos possui natureza predominantemente técnica, relacionada ao desempenho de atividades especializadas inerentes à estrutura operacional da entidade empregadora;

Considerando que não consta dos autos qualquer elemento demonstrando que o candidato exerça cargo de direção, chefia, assessoramento superior, superintendência, gerência executiva ou função de confiança com poderes de comando administrativo no âmbito da CERB;

Considerando que a simples manutenção de vínculo empregatício com entidade integrante da Administração Pública indireta não constitui, por si só, hipótese suficiente para atrair a incidência das regras de desincompatibilização previstas nas Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026;

Considerando que não foram identificados elementos concretos capazes de evidenciar potencial influência institucional relevante, capacidade de interferência no processo eleitoral ou situação apta a comprometer a isonomia entre os candidatos;

Considerando que as normas restritivas de elegibilidade devem ser interpretadas de forma estrita, observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, não sendo admissível a ampliação de hipóteses de inelegibilidade sem expressa fundamentação normativa e fática;

Considerando que a ausência de comprovação de afastamento funcional somente possui relevância jurídica quando previamente caracterizada hipótese sujeita à desincompatibilização, circunstância que não se verifica no presente caso;

Considerando que, à luz dos elementos constantes dos autos, não restou caracterizada situação apta a enquadrar o candidato nas hipóteses alcançadas pelas Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026;

Considerando, por fim, os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica que regem o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

DELIBEROU:

Reconhecer que o exercício do cargo de Analista de Processos Técnicos junto à Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – CERB, nas circunstâncias demonstradas nos autos, não configura hipótese de incidência das Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026.

Reconhecer que o vínculo funcional mantido pelo candidato com a CERB não atrai, no caso concreto, a exigência de desincompatibilização prevista nos arts. 40 e 41 da Resolução nº 1.150/2025.

Declarar inexistente causa de inelegibilidade decorrente do exercício do referido cargo.

Manter o deferimento do registro de candidatura de Vinicius Benevides Schirmer ao cargo de Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-BA nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua de 2026.

Dar ciência da presente decisão ao candidato, à Comissão Eleitoral Regional da Bahia e aos demais interessados.

Brasília-DF, 09 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 09/06/2026, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 09/06/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 09/06/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 09/06/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 09/06/2026, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1580385** e o código CRC **C87DDC2D**.

Referência: Processo nº 05.004223/2026-43

SEI nº 1580385

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 2 por [demetrio.ferronato](#) em 09/06/2026 16:43:53.